



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Acrescenta alínea k ao inciso II do art. 8º e altera o inciso II no §2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas veterinárias nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea k) e do inciso II no § 2º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) aos pagamentos de despesas veterinárias efetuadas, no ano-calendário, pelo proprietário de animal domésticos ou Silvestres que tenham a documentação validada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), registrados em Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos, nos termos do art. 127, inciso VII da Lei 6.015/73, ressaltando-se que a cobrança dos emolumentos deve ser feita com base no Item I, da Tabela N, do Regimento de Custas/Decreto nº 115/67, e, no item IV, para a emissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/07/2022 16:41 - MESA

PL n.1967/2022

certidões relativas a esse registro, além de isentar em 50% (cinquenta por cento) as despesas veterinárias de semoventes, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

.....”

§1º

§ 2º

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, aos seus dependentes, e de semoventes de sua propriedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor admite a dedução de várias despesas da base de cálculo do imposto de renda, para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo ou para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas. No entanto, ainda não existe previsão para a dedutibilidades das despesas veterinárias.

Apresentamos, então, este projeto de lei com a finalidade de permitir que tais despesas possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, desde que observadas duas condições: a primeira, de que o animal seja registrado no órgão competente; a segunda, de que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, ou na falta de documentação, com indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, tal qual prevê a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para a dedutibilidade das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes.

Além de incentivar a adoção de animais abandonados, sujeitos à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eutanásia, pretendemos com a iniciativa ajustar a incidência do tributo à capacidade contributiva dos proprietários de animais que deles necessitam para usufruir de melhor qualidade de vida, em virtude de alguma enfermidade ou necessidade especial, em consonância com o que preconiza a Constituição Federal.

Tendo consciência da relação do homem é sabidamente conhecida e exercem papéis como auxílio na saúde, segurança de propriedades e de pessoas, no acompanhamento de cego e no tratamento de diversas doenças. É plenamente cabível é oportuno que ao menos parte das despesas veterinárias realizadas pelo contribuinte possa ser deduzida na apuração do Imposto de Renda, estimulando a indústria de pet, que emprega diversos trabalhadores, além de impedir a transmissão de doenças e de preservar condições adequadas de saúde dos animais.

A presente proposição foi uma demanda apresentada ao nosso mandato pelo ilustre **vereador Rafael Amorim (PDT)** da cidade de Macaé, grande ativista dos direitos da causa animal e que exerceu de forma brilhante a Coordenadoria Especial de Promoção da Saúde dos Animais e Controle de Zoonoses da cidade antes de ser eleito vereador.

Desse modo, certos do alcance social desta proposição, conclamamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2022

Deputado CHICO D'ÁNGELO
PDT-RJ

